



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000757/00-45
Recurso nº : 131.831
Acórdão nº : 204-01.011



Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS
Recorrida : DRJ em Belém - PA

NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE DE DECISÃO. Não é nula a decisão de primeira instância proferida por servidor competente e que enfrenta todos os argumentos apresentados pela defendente e fundamenta suas conclusões, ainda que apenas em Instruções Normativas da SRF, dada a vinculação daqueles julgadores aos atos normativos expedidos por aquele órgão.

INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Aos julgadores administrativos é defeso adentrar o exame da constitucionalidade de atos legais regularmente editados e em vigor. Norma regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RESTITUIÇÃO. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE LEI IMPOSITIVA. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADIN 1.417/0, referente à parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 que determinava sua aplicação a partir de outubro de 1995, implica que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 aplica-se a Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de março de 1996, aplicam-se as alterações introduzidas pelas medidas provisórias sucessivamente reeditadas sem perda de eficácia, e que vieram a ser convertidas na Lei nº 9.715/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000757/00-45
Recurso nº : 131.831
Acórdão nº : 204-01.011

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/1 05 1996
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Belém-PA que indeferiu solicitação de reforma do despacho decisório proferido pela DRF em Osasco - SP quanto aos pleitos de compensação de supostos créditos de PIS recolhidos no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998 com débitos de outras contribuições.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa ratifica que o seu pedido tem por base a conhecida tese da *vacatio legis* que infirmaria a cobrança do PIS até a efetiva entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, isto é, apenas em novembro de 1998. Segundo ela, no período correspondente à edição da MP 1.212/95 e até a efetiva votação da Lei nº 9.715, não haveria dispositivo legal que impusesse a contribuição, em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Para a empresa, essa declaração alcançaria também as medidas provisórias anteriormente editadas. Somado a isso, como não houve a edição de lei complementar no período que viesse a substituir a LC 7/70, teria se operado a defendida *vacância legal*.

Tendo a decisão da DRJ mantido, em todos seus termos, o despacho decisório, recorre a empresa a este Conselho, pugnando preliminarmente pela nulidade da decisão e, no mérito, ratificando todos os argumentos já aduzidos na peça anterior. A nulidade é requerida porque a decisão seria contraditória entre a ementa e a parte dispositiva e não teria fundamentado a negativa de reconhecimento do direito do contribuinte pelo menos no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 quando até mesmo a SRF reconhece não ser aplicável a MP 1.212/95.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000757/00-45
Recurso nº : 131.831
Acórdão nº : 204-01.011

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
V. 6576

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Cumprę iniciar o seu exame pela questão preliminar argüida, qual seja, a nulidade da decisão.

Observando o relatório daquela decisão vê-se que ele resumiu os argumentos da contribuinte em oito pontos, exaustivamente enumerados à fl. 4 daquele *decisum* (fl. 161 do processo). Da leitura da decisão observa-se que, um a um, foram eles enfrentados, com a expressa indicação dos fundamentos legais que embasavam as conclusões do relator, que foram acompanhadas à unanimidade pelos demais membros da Turma.

Assim, quanto à inexistência de lei impositiva no período entre outubro de 1995 e 1996, buscou fundamento na Instrução Normativa da SRF nº 06/2000 que expressamente manda que se aplique nesse período a Lei Complementar nº 7/70. Como é de todos sabido, tais normas administrativas são vinculantes das autoridades julgadoras de primeira instância, funcionárias que são elas do próprio órgão que as expede. Bastaria, portanto, essa fundamentação.

Foi além, entretanto, o i. Relator, mostrando porque, em seu entender, aquela interpretação, de cumprimento obrigatório repita-se, era correta. Não há como falar-se, assim, em cerceamento de defesa nesse ponto.

Do mesmo modo, quanto ao não reconhecimento do crédito no período. É que a pretensão do contribuinte, expressa no seu pedido de restituição de fl. 01 embasado na planilha de fl. 07, diz respeito à integralidade dos valores recolhidos sob a determinação da MP 1.212/95. Sobre tais valores integrais não há, de fato, como bem demonstrou o relator, direito a restituição. Este recai apenas sobre eventual diferença a maior quando se compara o valor devido com base na MP e aquele devido com base na LC 7/70. E dizemos eventual porque está longe de ser garantida tal diferença, dado que a alíquota sob a LC era 0,75% enquanto sob a MP, 0,65%. É certo que esta casa reconhece a chamada semestralidade, o que poderia gerar diferença favorável ao contribuinte. Entendo, porém que a autoridade julgadora não pode alterar o pedido do contribuinte, deferindo-lhe algo diferente do seu pleito. Se pleiteou a totalidade recolhida e ela não pode ser restituída, tem sim, como o fez, de negá-la.

Mesmo tratamento dispensou o i. Relator aos demais pontos aduzidos pela empresa em seu recurso, enfrentados todos um a um. Afastou, por isso, a alegação de que seria necessária lei complementar para alteração do PIS, e a alegada afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, motivação, finalidade, verdade real e interesse público. Sobre esses últimos, gize-se, a própria empresa limitou-se a afirmar que houve tal violação, sem fazer qualquer demonstração objetiva disso.

Igualmente abordou a argüição de inconstitucionalidade da lei e das Medidas Provisórias e demonstrou a inaplicabilidade de decisão judicial, ainda que do STF, em que a empresa não figura como parte.

Cabe um último comentário quanto à indevida inclusão na ementa de tópicos relativos à decadência do direito à restituição, que não foi aplicada ao caso. Entendo, porém, que, embora um equívoco, em nada compromete o direito de defesa da parte, dadas as considerações anteriores.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000757/00-45
Recurso nº : 131.831
Acórdão nº : 204-01.011

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11.05.02
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Destarte, tendo a decisão sido proferida por servidor competente e tendo enfrentado todos os argumentos apresentados, nenhuma nulidade nela vejo.

Rejeitada, assim, a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Nele, entendo não merecerem acolhida os argumentos da empresa. É que a defendida tese da inexistência de lei impositiva já foi peremptoriamente derrotada nesta Casa. Veja-se a respeito o esclarecedor voto do douto Conselheiro Jorge Freire no Recurso de nº 128501 de cujas razões me valho por bem elucidarem a questão. Transcrevo:

A argumentação de que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25.11.1998, alcançando desde a edição da primeira Medida Provisória que a instituiu, a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, até sua conversão na Lei 9.715, em novembro de 1998, deixou de haver previsão legal para cobrança do PIS é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico.

O que houve foi que o STF na ADIN 1417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

"Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

Tendo em vista o entendimento do STF de que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar 07/70, aquele Egrégio Tribunal, "por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão ' aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'.

E continua adiante o ilustre Conselheiro:

Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcados seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei 9.868, de 10/11/1999, opera-se ex tunc.

E este é o entendimento do STF, que assim se posicionou quando se discutiam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-lei 2.445 e 2.449.

Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

"INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham

 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/166
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000757/00-45
Recurso nº : 131.831
Acórdão nº : 204-01.011

como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído." (grifei)

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio, assim finaliza:

"A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto."

Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:

"1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2."

Então, até que a MP 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar 07/70.

Também nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento 325.303/PR¹.

Face a tal, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador fevereiro de 1996, inclusive, período abarcado pelo pedido de restituição, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar 07/70, e, posteriormente, a exação se dá com base nas medidas provisórias que alteraram a sistemática de cálculo do PIS, que veio a ser convalidada na Lei 9.715/98.

Por isso, não se trata aqui de repristinação. A decisão do STF apenas adiou a entrada em vigor da lei nova, que não é inconstitucional naquilo que revoga a anterior. Assim sendo, até que ela entre em vigor, continuam a valer as disposições da lei anterior. E essa era, por força de decisão do próprio STF, a Lei Complementar nº7/70.

Por fim, é de se destacar que o próprio STF já definiu que a contagem do prazo nonagesimal se dá a partir da primeira medida provisória editada versando sobre a matéria. Essa regra apenas se invalida se houver mudança do conteúdo da norma, por meio de emenda parlamentar, o que não ocorreu no caso. Como apontado no despacho decisório, todas as medidas provisórias posteriores à 1.212 expressamente convalidaram os atos praticados com base na anterior.

De todo o exposto, concluo:

1. o STF não declarou inconstitucional a "retroatividade do art. 18 da Lei nº 9.715/98", como quer a empresa. Declarou, sim, a necessidade de respeitar-se a chamada anterioridade mitigada, isto é, o prazo de noventa dias para entrar em vigor norma que altere de forma mais gravosa a legislação relativa às contribuições sociais;

¹ Julgado em 25.09.2001, DJU 26.10.01, p. 43.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000757/00-45
Recurso nº : 131.831
Acórdão nº : 204-01.011

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

2. essa decisão não se estende a todas as medidas provisórias editadas e reeditadas até sua conversão na Lei nº 9.715/98. Coerentemente com sua posição já firmada, apenas alcança a primeira dessas medidas, isto é, a de nº 1.212/95, determinando, assim, que somente a partir de fevereiro de 1996 valem as alterações por ela implementadas;

3. igualmente em consonância com decisões anteriores daquele Pretório, a edição das outras medidas provisórias apenas convalida a medida anterior, desde que seja feita no prazo de trinta dias de sua validade; e

4. tendo a declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas a parte final do art. 18, implícito que o STF, mais uma vez, não considerou necessária lei complementar para modificar o PIS. Se assim entendesse, teria declarado inconstitucional a própria lei, mormente que resultante de medida provisória.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS